



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n.º 1316, de 2020, que "Institui a Política Distrital de Acolhimento aos Cidadãos, e dá outras providências".**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado MARTINS MACHADO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 1316/2020, de iniciativa do nobre deputado DELMASSO, que "*Institui a Política Distrital de Acolhimento aos Cidadãos, e dá outras providências*".

O art. 1º estabelece que "Fica instituída a Política Distrital de "Acolhimento aos Cidadãos" no sistema único de saúde do Distrito Federal.

O artigo 2º estabelece os objetivos principais desta política, dentre eles:

I - difundir a cultura da humanização e do acolhimento na rede pública de serviços e ações de saúde, bem como nos demais serviços vinculados ao sistema único de saúde;

II - conceber e implantar novas iniciativas de humanização e acolhimento na rede pública de saúde, que venham a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;

III - melhorar a qualidade e a efetividade da atenção dispensada aos usuários do sistema único de saúde;

IV - desenvolver iniciativas que diminuam o problema das filas nos serviços de saúde, eliminando barreiras físicas e burocráticas;

V - facilitar o deslocamento de usuários nas unidades de saúde, orientando-os por meio de sinalização apropriada;

VI - incrementar a qualidade das ações e serviços de saúde da rede pública, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações e dos serviços, criando vínculos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

VII - desenvolver um conjunto de indicadores de resultados e sistemas de incentivo ao tratamento humanizado;

VIII - fortalecer e articular as iniciativas de humanização existentes na rede pública de saúde;

IX - estimular a realização de parcerias e intercâmbio de conhecimento e experiências nesta área;

X - articular as ações de acolhimento aos cidadãos nas unidades públicas de saúde às estratégias de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde;

XI - melhorar as condições de trabalho no âmbito da rede pública de saúde e tornar os serviços e ações mais integrados, harmônicos e solidários;

XII - capacitar os trabalhadores dos serviços públicos para atuarem de acordo com um conceito amplo de saúde, que valorize a qualidade de vida e os direitos de cidadania; e

XIII - desenvolver uma política de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública de saúde que recupere a imagem do sistema junto à comunidade.

Já o artigo 3º determina que em cada serviço de saúde deverá ser disponibilizado um serviço digital para os cidadãos que desejem apresentar propostas, opiniões ou queixas, o qual terá como papel (artigo 4º): I - atender os cidadãos que desejem apresentar opinião, queixa ou proposição relacionada ao atendimento realizado na unidade; II - disponibilizar formulários para o registro de opinião, queixa ou proposta, se o usuário assim o desejar; III - garantir o sigilo, respeitando o direito de preservação da identidade do cidadão; IV - encaminhar a queixa ou proposta do cidadão à chefia da seção ou da unidade, quando necessário; V - garantir que diante de manifestação lavrada por escrito e identificada, seja enviada resposta ao interessado; VI - manter o registro da manifestação do cidadão e a respectiva resposta em arquivo, por 1 (um) ano; e VII - remeter estatísticas mensais derivadas dos formulários de manifestação dos usuários para as instâncias gestoras superiores.

As cláusulas de regulamentação e vigência estão presentes nos artigos 5º e 6º.

Na justificação, o autor afirma que a "necessidade da melhoria na qualidade do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos de saúde é um requisito de cidadania" e que a cultura do atendimento humanizado tem se disseminado entre as instituições públicas. Reforça que o objetivo da Proposta é resgatar direitos de cidadania e ética por meio do acolhimento, com atenção e carinho, aos usuários do serviço de saúde.

A matéria foi lida em 4/8/2020 e distribuída para análise de mérito à Comissão de Saúde, Educação e Cultura, onde obteve aprovação, bem como para exame de admissibilidade nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a proposição para esta Comissão de Constituição e Justiça e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

## **É o Relatório.**

### **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme disposto nos artigos 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determinam a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

A Política Nacional de Humanização procura colocar em prática os princípios do SUS no dia-a-dia dos serviços, determina transformações nos modos de gerir e cuidar a partir de construções coletivas e da implementação de diretrizes e dispositivos que majoram o grau de corresponsabilização dos distintos atores que compõem a rede de saúde.

O projeto se coaduna com o PNH na medida em que todos os objetivos a serem alcançados com as diretrizes propostas pelo autor estão contidos na PNH, a qual é abrangente, inovadora e capilarizada, ao propor mudanças em praticamente todas as áreas do SUS e reforça a política de humanização do SUS hoje existente sem trazer qualquer prejuízo a mesma, portanto, vem somar na construção desta política.

Ademais, respeita igualmente os dispositivos constitucionais, em especial o artigo 196 da Constituição Federal, o qual dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos

e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1316/2020.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO MARTINS MACHADO**  
**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 08/04/2021, às 16:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n° 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0381282** Código CRC: **BC49935D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)

00001-00009014/2021-01

0381282v2